



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 35/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto sobre Operações Financeiras-IOF. A jurisprudência do STF reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que haja o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades, relacionados às finalidades essenciais destas instituições.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

Processo SEI nº 10951.102127/2018-12

I

A Coordenação-Geral da Representação da Fazenda Nacional-CRJ, desta Procuradoria-Geral, fixou como agenda permanente de atuação, perante os órgãos jurisdicionais, a programação de edição de atos declaratórios sobre temas cujos debates nas instâncias superiores do Poder Judiciário encontram-se pacificados ou encerrados.

2. Na perspectiva apontada, torna-se necessário indicar que a matéria mencionada na epígrafe da presente manifestação encontra-se devidamente incluída em lista de dispensa de contestar e recorrer^[i] pelos Procuradores da Fazenda Nacional, entretantes quando confrontados com a temática *stricto sensu* assim descrita: “As Entidades de Educação e Assistência Social são imunes do pagamento do IOF, incidente sobre suas aplicações financeiras, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que não haja questionamento acerca do preenchimento dos requisitos. Inaplicabilidade do artigo 12, § 1º da Lei n. 9.532/97. Observação: O entendimento acima se aplica, inclusive, para as entidades sindicais, que se encontram previstas também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Vide AI 267.815/MG.[ii].

3. Nesse sentido, na linha do tempo averiguada desde a inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica^[iii] de que tratam os arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016, advém como pensamento decorrente a contingência da submissão do assunto, para fins de edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

4. Inicialmente, no que concerne à parte em destaque, baseada na dispensa em questão, em relação à Lei n. 9.532/97, art. 12, §1º, por entender que o tema foi decidido em âmbito de medida cautelar e como o mérito da ação foi julgado recentemente, é recomendável promover o mencionado ato declaratório também sobre esse ponto específico.

5. Em que pese a conexão da matéria inserida no §1º, art. 12, da Lei n. 9.532/97 com os temas já estabilizados em diversos julgados, o fato irrefragável é que a inaplicabilidade do artigo 12, §1º da Lei n. 9.532/97, já faz parte, há longos anos, da prática processual, pois a norma encontrava-se suspensa, e com eficácia contra todos (cf. art. 11, §1º, da Lei 9.868/99), em razão do deferimento da medida cautelar apontada. Vale registrar que os julgamentos proferidos em RE 613172/RJ (decisão monocrática)^[iv] e em AgRE 613172/RJ^[v] reconheceram a suspensão da vigência do §1º, do art. 12, da Lei n. 9.532/97; no mesmo sentido o AI 739.800-AgR/SP^[vi], cuja ementa transcrevo abaixo:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Art. 12, §1º, da Lei 9.532/97. Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. O Plenário da Corte entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Erro material. Conhecimento. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão.

6. Apesar desse sutil aspecto processual, veremos abaixo que o assunto principal em pauta já foi por diversas vezes enfrentado pelo

Supremo Tribunal, consoante atestam as decisões expressas nos itens abaixo. Nesse sentido, por entender esgotada a possibilidade de a União reverter na esfera judicial tal posicionamento, em vista à pacificação da jurisprudência, melhor afigura-se estimular a promoção da edição de Ato Declaratório para evitar-se o problema da recorribilidade desnecessária e, nessa perspectiva, vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Uma das teses da União em relação ao art. 150, VI, alínea “c”, da CF, aduzia que a imunidade deveria se restringir ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades aludidas na norma. Contudo, de modo diverso ao exposto, a Suprema Corte entendeu que o imposto sobre operações financeira - IOF se enquadraria na imunidade apontada, reconhecendo âmbito material de imunidade mais abrangente. Nesse sentido, as decisões a seguir destacadas, julgadas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em ambas as Turmas, expressam, em linhas gerais, esse posicionamento: RE 613.172 Ag. Reg./RJ, AGRG. no RE 232.080-3/PR, AGRG. no RE n. 249.980-3 RJ, RE 198.828/RS, AI 746.089/SP, RE 416.376/SC, RE 241.090-8/SP, AI 739.800 AgR/SP, RE 183.216-AgR-ED, RE 763.397/AgR/MG, AI 749.009 AgR/SP, AgRg no RE n. 232.080-3 PR, RE 228.525 AgR/SP, RE 219.477 AgR/CE, RE424.510 AgR/DF, AGRRE 237.608-6-PR.

II

8. Com efeito, da análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o entendimento reiterado e uniforme daquela Corte no sentido de que, atendendo-se aos requisitos constitucionais e legais (AgRg no RE n. 232.080-3 PR, RE 763.397-AgR-MG, AgReg no RE 230.281-1/SP[vii], AgReg no RE 424.507-8/RO[viii]), há o reconhecimento da imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas.

9. Nesse aspecto, transcrevem-se os seguintes arestos oriundos da Egrégia Suprema Corte, os quais fundamentariam a proposta de edição do pertinente ato declaratório:

RE 613.172 Ag. Reg./RJ

Relatora Ministra Carmen Lucia

Recorrente: União

Recorrida: Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro.

Data do Julgamento: 02/012/2010.

Data da Publicação: 01/02/2011.

Decisão Monocrática

Primeira Turma

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Imunidade Tributária. Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicação financeira. Art. 150, inciso VI, alínea C, da Constituição da República. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento^[ix].

EMENTA: Tributário. IOF. Imunidade: CF, art. 150, VI, "c". Entidade de assistência social. Regimental não provido. (RE 232080 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/09/2001, DJ 31-10-2001 PP-00013 EMENT VOL-02050-03 PP-00618)^[xi]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IOF SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CF, ART. 150, VI, C. Hipótese em que o tributo incide sobre o patrimônio das entidades da espécie, representado por ativos financeiros, com ofensa à imunidade prevista no dispositivo em referência. Recurso desprovido. (RE 249980 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00142 EMENT VOL-02073-05 PP-00966)^[xii]

RE 198.828/RS – Recurso Extraordinário

Recdo: União

Recd: Instituição Evangélica de Novo Hamburgo

Data da Publicação: 30/09/2009.

Data do julgamento: 15/09/2009.

Decisão:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou imune à incidência do IOF as operações financeiras realizadas pela recorrida (art. 150, VI, c da Constituição).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO IMUNIDADE.

1. Inadmissível a cobrança de IOF sobre as aplicações financeiras de mantenedora de estabelecimentos educacionais, face à imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da CF.

2. Neste sentido, REO nº 0103376, 3ª Turma do TRF – 1ª Região, e AMS nº 91.04.23693-9/PR, 1ª Turma deste Tribunal.

3. Remessa e apelo improvidos.” (Fls. 94).

Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 150, VI, c e 153, V da Constituição.

Sem razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição federal também abrange os investimentos financeiros das entidades a que se refere. Nesse sentido: RE 183.216-AgR-ED (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 02.06.2000); RE 232.080-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 31.10.2001); RE 230.281-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2003) e RE 424.507-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004).

Registro, por todos, a seguinte ementa:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF. 1. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, concernente às entidades assistenciais sem fins lucrativos, incide também sobre o IOF. Precedentes. 2. Improcedência do pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o decidido na ADI 1.802-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido.**” (AI 508567 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-06 PP-01161).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso”.

AI 807.696

Relator: Min. Joaquim Barbosa

Data do Julgamento: 22/08/2012

Data da Publicação: 29/08/2012

Decisão:

" Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado por turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou inconstitucional o art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, com base em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Após a interposição de embargos de declaração, o relator julgou-os monocraticamente, e só após a interposição de agravo interno, levou-os para julgamento pelo colegiado. Sustenta-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, 97, 146 e 150, VI, c, e § 4º, da Constituição federal. A análise da apontada afronta ao art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição, requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Em casos semelhantes, confirmam-se: AI 791.066 (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 08.06.2010); RE 575.881 (rel. min. Cezar Peluso, DJe de 17.03.2010); AI 736.202 (rel. min. Eros Grau, DJe de 17.03.2010); AI 608.163 (de minha relatoria, DJe de 11.06.2010). Quanto à suposta necessidade da reserva de plenário, não se exige a reserva estabelecida no art. 97, da Constituição, se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. o RE 227.018, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 04.09.1998 e o RE 191.905, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 29.08.1997). Passando à questão de fundo, conigno que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, considerou inconstitucionais os arts. 12, § 1º e § 2º, f, 13, caput, e 14 da Lei 9.532/1997 e por isso os suspendeu. Ademais, julgou constitucionais os demais incisos do § 2º e o § 3º do art. 12, assim como o parágrafo único do art. 13 da mesma lei. O acórdão foi ementado nos seguintes termos: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI 1.802 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 13.02.2004) A partir do referido precedente, esta Corte vem reiteradamente aplicando o mesmo entendimento no julgamento imediato de recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o tema. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO E GANHOS DE CAPITAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 9.532/97. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 1.802-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO "ERGA OMNES". 1. Esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 1.802-MC/DF, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97. 2. Conforme dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos. 3. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nela debatida. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480.021 AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 08.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE [ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ARTS. 12 A 14 DA LEI N. 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A imunidade de assistência social prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil, abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil por Lei Complementar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769.613 AgR, Relator(a): min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 09.04.2010) 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Art. 12, §1º, da Lei 9.532/97. Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. O Plenário da Corte entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Erro material. Conhecimento. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão. (AI 739.800 AgR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 18.09.2009) Seguindo a mesma linha: RE 612.618, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 16.06.2010; AI 734.802, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 01.03.2010; RE 446.286, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2005; AI 509.052, rel. min. Eros Grau, DJ de 25.11.2004; RE 424.506, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 31.05.2006; RE 475.571, rel. min. Eros Grau, DJ de 03.08.2006; AI 519.185, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 12/06/2008. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

AI 746.089/SP.

Agravo de Instrumento.

Relator Ministro Celso de Mello

Agravante: União

Agravado: Sociedade Previdenciária 3M Preveme.

Data do julgamento: 20 de março de 2009.

Data da publicação: 13/04/2009.

Decisão:

"O recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento - revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a Colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 241.090/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“- *Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c'.*

- *No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que ‘... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição’.*

Recurso extraordinário não conhecido.”

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, que, proferidos no âmbito desta Corte, versaram questões assemelhadas à que ora se examina nesta sede recursal (RTJ 180/744-746, Rel. Min. NELSON JOBIM – RE 211.390-Agr/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 228.525-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 230.128/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 416.376/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia, tal como precedentemente referido, que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da controvérsia constitucional suscitada pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere”.

RE 416.376/SC

Relator: Min. Eros Grau

Recte: União

Recd: ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais e outro.

Data do Julgamento: 28/03/2005

Data da Publicação: 04/05/2005.

Decisão:

"Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais. 3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03). 4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288). 5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2005. Ministro Eros Grau Relator"

(RE 416376, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 28/03/2005, publicado em DJ 04/05/2005 PP-00069).

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c". - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 241090, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447)

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Art. 12, §1º, da Lei 9.532/97. Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. O Plenário da Corte entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2. RECURSO.

Agravo Regimental. Erro material. Conhecimento. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão.

(AI 739800 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-10 PP-01928)

IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, a merce de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras.

(AI 172890 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1996, DJ 19-04-1996 PP-12226 EMENT VOL-01824-06 PP-01222)

RE 183.216-AgRg:

Ementa:

IMUNIDADE RECÍPROCA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras.

EDAGRE 183.216:

Embargante: União

Embargada: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa.

Rel.Min: Marco Aurélio.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Uma vez constatado erro material, cumpre corrigi-lo, e se isso se faz mediante apreciação de embargos declaratórios, chega-se ao provimento destes últimos. Hipótese na qual se mencionou a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, quando, na verdade, em jogo se fazia a referente às entidades educacionais.

Voto: Na interposição destes declaratórios foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita por procurador da Fazenda Nacional, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Embargante. Deles conheço.

Na verdade, pretende-se rediscutir a matéria decidida pela Turma, emprestando-se aos embargos declaratórios contornos que não têm, ou seja, de embargos infringentes. Cumpre, no entanto, corrigir erro material decorrente da dinâmica dos trabalhos nesta Corte e da repetição de casos. Aludiu-se à imunidade recíproca considerado o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando em jogo fez-se a referente a patrimônio, renda ou serviço de entidades educacionais. Assim, provejo estes embargos declaratórios para consignar que a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, relativamente aos tributos que incidam sobre patrimônio, renda ou serviços a beneficiar as instituições de educação, alcança o Imposto sobre Operações Financeiras. Sob o ângulo do §4º do art. 150, atente-se para o princípio da razoabilidade. Também as entidades sem fins lucrativos, tendo em conta o objetivo social próprio, precisam defender-se da espiral inflacionária. Ora, a existência de recursos em caixa, a serem aplicados a médio e longo prazo, direciona no sentido do investimento financeiro, sob pena de perda do poder aquisitivo da própria moeda.

Nesta parte, acolho os declaratórios sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. Insiro na decisão a premissa segundo a qual o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de constituição.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. ABRANGÊNCIA DE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 9.532/1997. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 1.802-MC. JULGAMENTO IMEDIATO DOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 459. RE 642.442. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 763397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional, além de suas aplicações financeiras. Precedentes: RE 183.216-AgR-ED, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 02.06.2000; RE 232.080-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 31.10.2001; RE 230.281-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2003; RE 424.507-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004. 2. Este Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.802-MC, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004, suspendeu, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97. 3. O presente tema não guarda identidade com o RE 611.510-RG, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja repercussão geral foi reconhecida por esta Corte, restando evidenciado o divórcio ideológico entre as razões do regimental e o que foi decidido no Tribunal a quo. Incidência da Súmula 284 do STF verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade

concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 4. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. 7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.” 5. NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental.

(AI 749009 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(RE 228525 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00060 EMENT VOL-02105-03 PP-00596)

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c". - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 241090, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00079 EMENT VOL-02066-02 PP-00447)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da CF. IOF. 3. Entidade de assistência social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 219477 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/08/2002, DJ 06-09-2002 PP-00091 EMENT VOL-02081-02 PP-00280)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 424510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01402)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da CF. IOF. 3. Entidade de assistência social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 219477 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/08/2002, DJ 06-09-2002 PP-00091 EMENT VOL-02081-02 PP-00280)

10. Como se depreende da avaliação e interpretação da jurisprudência destacada, o Supremo Tribunal Federal assentou firme entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, estende-se às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relativamente ao imposto sobre operações financeiras – IOF, desde que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sejam vertidos aos objetivos das próprias entidades (AI 749.009 AgR/SP) e sejam atendidos os requisitos constitucionais e legais.

11. Além do conjunto de decisões e acórdãos proferidos sobre a matéria em destaque, o qual beneficiou as instituições mencionadas, há de se ressaltar que alguns desses julgados, tais como o AI 749.009^[xiii], AgR/SP AI 807.696^[xiii], RE 763.397-AgR-MG, reportaram-se à concessão da medida cautelar em sede da ADI 1802-DF, que, ao deferir em parte o pedido, suspendeu, até a decisão final da ação direta, a vigência do § 1º e a alínea "f" do §2º, ambos do art. 12, do art. 13, *caput* e do art. 14, todos da Lei n. 9.532, de 10.12.97.

12. A aludida decisão foi confirmada recentemente pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, no julgamento da mencionada ADI 1802 – DF^[xiv], publicado em 03/05/2018, em que, por unanimidade de votos, e nos termos do voto do relator, confirmou-se a medida cautelar e assim julgou parcialmente procedente a ação, declarando: a) a inconstitucionalidade formal da alínea f do §2º do art. 12; do art. 13, *caput*; e do art. 14; bem como: b) a inconstitucionalidade formal e material do art. 12, §1º, todos da Lei 9.532/97, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais, conforme a ementa em destaque:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às "limitações do poder de tributar" (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo "lei", não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar

não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais. (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

13. Cabe mencionar, conforme salientado pelo voto do Ministro relator, que a ação direta de inconstitucionalidade em debate, ao apreciar os arts. 12, 13 e 14 da Lei n. 9.532/97, relacionava-se especialmente à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, segundo o voto do relator, um dos argumentos suscitados pela requerente, dizia a respeito “a uma suposta violação da envergadura constitucional do conceito de renda, o qual estaria sendo indevidamente tolhido para permitir o avanço da tributação sobre hipóteses em que o constituinte originário concebera a não incidência”.

14. Considerando-se o exposto é conveniente fundamentar a presente proposta de edição de ato declaratório na decisão de mérito, recém julgada, ação direta de inconstitucionalidade, ADI 1802-DF, sobretudo em relação à inaplicabilidade do §1º do art. 12 da Lei n. 9.532, de 10.12.97, em razão da conexão temática com os demais julgados que tratam sobre a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, referente às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

15. Propõe-se, portanto, a edição de ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ficar autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, **com o específico objetivo de vincular a Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento**, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, baseado na seguinte diretriz: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras, realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades[xv], relacionados às finalidades essenciais destas instituições[xvi].

16. Nesse aspecto, vislumbram-se, desde já, o sentido da conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002^[xvii], c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997^[xviii], a fim de dispensar a apresentação de contestação e demais recursos sobre a matéria pacificada por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, bem assim, para promover a adequação dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

17. A manifestação conclusiva acerca da proposta de ato declaratório sobre a matéria, portanto, demanda a oitiva prévia da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual se expõe a presente questão que consagra tema reiterado e uniforme na presente Nota, sem, contudo, olvidar também a recomendação para apreciação da questão abaixo descrita no próximo tópico.

III

18. Existe controvérsia específica em tramitação no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança de IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo, cuja recorrida é uma entidade sindical. A União, na qualidade de recorrente, obteve o reconhecimento da repercussão geral do tema, conforme dispõe a ementa abaixo:

Tributário. Imunidade. Art. 150, VI, C, da CF. Entidades Sindicais. Partidos Políticos, Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos. IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo. Existência de Repercussão Geral^[xix].

19. Nesse sentido, não seria recomendável estender às entidades sindicais, a edição de ato declaratório, consoante foi proposto para as instituições de educação e de assistência social, sobre a questão da imunidade tributária assentada no art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, tendo-se por fundamento a discussão pertinente às aplicações financeiras, quando se tratar do imposto sobre operações financeiras – IOF.

20. Diante da realidade da prática processual enfrentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional, ou pelos membros da Administração Tributária, submetidos à excessiva carga de trabalho, não seria desprezível suscitar a possibilidade, embora remota, de os mesmos, eventualmente, olvidarem a atenção devida ao comando disposto no RE 611.510 (Repercussão geral no recurso extraordinário), que discute a imunidade sobre a perspectiva das aplicações financeiras de curto prazo, em que entidade sindical é parte no aludido recurso. Isto porque enquanto a jurisprudência coligida nesta manifestação repousa sobre o reconhecimento da imunidade tributária sobre a premissa das “aplicações financeiras”, a proposição temática controvertida na repercussão geral em destaque é análoga, porém não idêntica aos julgados mencionados, pois refere-se ao “IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo”.

21. Além disso, enquadrar as entidades sindicais no escopo do ato declaratório propugnado não seria conveniente por ora, haja vista, em um primeiro aspecto, a existência de poucas decisões[xx] (AI 267.815/MG[xxi], AgRg no RE 232.080-3 PR), proferidas no âmbito do STF, que contemplariam, em tese, a extensão da imunidade concedida às “Entidades de Educação e Assistência Social” para as entidades sindicais.

22. Destarte, é conveniente aguardar a ocorrência de decisão definitiva a ser pronunciada no RE 611.510 RG/SP-São Paulo (Relatora Min. Ellen Gracie)^[xxii], momento em que nova manifestação processual deverá ser elaborada por esta Coordenação-Geral, a partir da consolidação desse novo

cenário jurisprudencial.

23. Diante dessa compreensão, sugerimos que se consulte a Receita Federal do Brasil, com a finalidade de verificar a posição adotada pelo órgão de arrecadação e fiscalização referido, no tocante ao tratamento fiscal dispensado às entidades sindicais, tendo-se com base o imposto de operações financeiras - IOF, em relação à imunidade do art. 150, VI, alínea c, da CF.

IV

Sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações quanto à possível **edição de ato declaratório** do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e ainda, a oitiva daquele órgão em relação à ponderação realizada no tópico terceiro da presente manifestação. Propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia desta Nota à CASTF.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente
SANDRO BRANDI ADÃO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FILIPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se os encaminhamentos cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

[i] Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

[ii] **Observação:** O entendimento acima se aplica, inclusive, para as entidades sindicais, que se encontram previstas também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Vide AI 267.815/MG.

[iii] Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

[iv] DJe: 01/06/2010. Rect: União. Recdo: Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro.

[v] DJe: 01/02/2011, Primeira Turma, unânime. Rel. Ministra Carmen Lúcia.

[vi] Agte: União. Agravado: Fundação Salvador Arena. Dj: 18-09-2009. Segunda Turma, por unanimidade.

[vii] AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 230.281-1/SP.

Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 27/05/2003, DJ: 01-08-03, Segunda Turma, Agravante: União; Agravada Obras Sociais Universitárias e Culturais Ltda.

EMENTA: “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”, da CF. Imposto de Renda retido na fonte. 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. **Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada**. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (grifamos)

[viii] AgReg no RE 424.507-8/RO, Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 28/09/2004, DJ: 22/10/04, Segunda Turma, Agravante: União; Agravada: SENAC/RO.

[ix] A relatora no caso em questão entendeu que razão jurídica não possui a União, uma vez que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.802, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, “o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida para suspender a vigência do §1º do art. 12 – que excepcionava da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição “os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável” e da alínea f do §2º também do art. 12 da Lei 9.532/97”.

[x] No parecer da PGR lançado na decisão em comento, houve, em síntese, o seguinte pronunciamento: “Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal de acórdão que declarou imune as operações financeiras efetuadas por entidade sem fins lucrativos, porque enquadrada no §4º do art. 150, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades a que se refere. O ven. Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Emb. Decl. Em RE n. 183.216, Rel.: Min. Marco Aurélio (DJ 02/06/2000, p. 12), em que ficou consignado que as aplicações financeiras efetuadas por entidades sem fins lucrativos com a finalidade de se evitar a perda do poder aquisitivo da moeda têm em conta o objetivo social que lhes são próprios, não caracterizando, por conseguinte, o investimento financeiro atuação fora do previsto no ato de constituição”. A União exalta argumento importante relacionado a invocação de precedente pelo qual a recorrida não se enquadraria, pois o precedente seria para entidade educacional ao passo que a agravada seria instituição de assistência social. Nesse sentido, a União no agravo regimental, assim se manifestou: “...o precedente constante do EDRE 183.216 (Rel. Ministro Marco Aurélio) não serve ao adequado deslinde da presente, já que se refere à entidade educacional (Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa), e não à instituição de assistência social, como se qualifica a entidade recorrida (Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa). “Apesar de o art. 150, IV, “c” se referir a ambas, inadequado se mostra o reconhecimento, a entidade de assistência social, de imunidade com base em precedente relativo a entidade de natureza tão dispar (entidade educacional), “concessa vênias”. O fato de ambas serem tratadas no mesmo dispositivo não parece permitir que se reconheça a citada imunidade, a uma, com base em julgado relativo a outra”. O Ministro relator deixou claro que a “instituição atendeu aos requisitos constitucionais (caráter assistencial e ausência de fins lucrativos) ...comprovados através da documentação anexada. O relator entendeu que a mesma tese do precedente se aplicaria ao caso em comento.

[xi] O agravo interposto pela União, e que foi negado, foi contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário pelo qual a União impugnou acórdão que reconheceu a

entidade de ensino a imunidade tributária relativa ao IOF incidente sobre suas operações bancárias.

[xii] Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 13/03/2012, Publicação: 29/03/2012.

[xiii] Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/08/2012, publicado em DJE-170 divulgado em 28/08/2012, publicado em 29/08/2012.

[xiv] ADI 1802/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 12/04/2018, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 03-05-2018. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais Estabelecimentos e Serviços – CNS.

[xv] AI 749.009 Agr/SP

[xvi] Nesse sentido, veja: RE 416.376/SC Relator: Min. Eros Grau; Recte: União; Recd: ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais e outro. Data do Julgamento: 28/03/2005. Data da Publicação: 04/05/2005 : “[...] a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais”. AI 661713 Agr/SP-São Paulo, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/03/2013, Primeira Turma. Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMÓVEIS LOCADOS E NÃO EDIFICADOS – INEXISTÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, as instituições de educação apenas gozam de imunidade quando o patrimônio, a renda e os serviços estão relacionados a finalidades essenciais da entidade. Imóveis locados e lotes não edificados ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

[xvii] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de uma decisão versar sobre:

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[xviii] Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

[xix] RE 611.510 RG/SP Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 21/10/2010. Tribunal Pleno, DJE 23-11-2010, Recdo: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recte: União.

[xx] Até onde pudemos constatar em nossa pesquisa.

[xxi] AI 267.815/MG – Minas Gerais – Decisão paradigma para as entidades sindicais. Agravo de Instrumento. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento: 03/02/2006. Publicação: 21/02/2006. Agravante: União. Agravada: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais – SAAE/MG. Decisão Monocrática.

A decisão em comento ressaltou que a matéria já havia sido apreciada em sede do julgamento prolatado no RE 241.090/SP, Primeira Turma, onde o relator do caso, o Ministro Moreira Alves, fixou o entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela União. A mencionada decisão afirmou que o entendimento preconizado no julgado (RE 241.090/SP) vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, que “versaram questões assemelhadas à que ora se examina nesta sede recursal” (RTJ 180/744-746, Rel. Min. Nelson Jobim – RE 228.525-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 230.128/SP, Rel. Min. Ellen Gracie – RE 416.376/SC, Rel. Min. Eros Grau). Nesse sentido, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

[xxii] RE 611.510 RG/SP Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento: 21/10/2010. Tribunal Pleno. DJE 23-11-2010. Recdo: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Recte: União.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 13/06/2018, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2018, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 13/06/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0689807** e o código CRC **ABABD8CE**.